



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98
Recurso nº : 146.548
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 2000
Recorrente : EDITORA GAZETA DO PARANÁ LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 de agosto de 2007.
Acórdão nº : 103-23.151

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – LEGALIDADE –
É legal a requisição de movimentação financeira formulada, no curso da ação fiscal, por autoridade competente que a considerou indispensável, face à não contabilização, pela contribuinte, da sua movimentação bancária e, quando intimada, não apresentou os extratos bancários.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Incomprovada a origem dos depósitos bancários feitos em conta-corrente da empresa, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO – A imunidade de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão é objetiva, somente alcançando os impostos incidentes sobre a importação, a produção industrial e a circulação dessas mercadorias, não os impostos incidentes sobre a renda e o patrimônio, que devem ser pessoais.

MULTA QUALIFICADA – A fala de comprovação da origem dos depósitos bancários autoriza a presunção de omissão de receitas, porém não caracteriza o evidente intuito de fraude a ensejar aplicação da multa qualificada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS CSLL – Por terem o mesmo suporte fático, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido acerca do lançamento que lhes deu origem.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA GAZETA DO PARANÁ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex



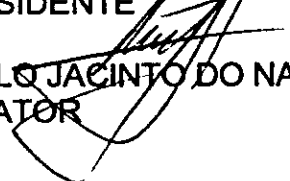
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98

Acórdão nº : 103-23.151

officio qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98
Acórdão nº : 103-23.151

Recurso nº : 146.548
Recorrente : EDITORA GAZETA DO PARANÁ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi efetuado o lançamento principal de IRPJ e os decorrentes de PIS, COFINS e CSLL, face à apuração de omissão de receitas, no último trimestre do ano-calendário de 1999, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários de origem não comprovada e da existência de lucro operacional escriturado, mas não declarado.

Ao impugnar os lançamentos, a autuada, em preliminar, suscita a nulidade do lançamento pela quebra irregular do seu sigilo bancário e por cerceamento do direito de defesa, caracterizada, a irregularidade na quebra do sigilo, pelo descumprimento dos requisitos obrigatórios exigidos pela Lei Complementar nº 105/2001, pelo Decreto nº 3.724/2001 e pela Portaria nº 180/2001, enquanto o cerceamento de defesa deflui do exíguo prazo que lhe foi concedido para comprovar a origem dos depósitos.

No mérito, sustenta que a mera movimentação financeira não pode, de plano, ser considerada omissão de receita, pugnando pela apresentação posterior dos documentos que irão comprovar a origem dos créditos e afastar a presunção, uma vez que foi impedida de os apresentar quando solicitados, porque parte desses documentos foi roubada da empresa e outra parte foi extraviada em acidente automobilístico, quando eram transportados de Curitiba para Cascavel para serem contabilizados.

Quanto à multa agravada, alega que a caracterização dos tipos penais a que se refere o art. 42, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pressupõe um fato típico, antijurídico e culpável, não podendo incidir no presente caso, onde sequer há fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98
Acórdão nº : 103-23.151

certo, vez que se tributa uma ficção legal e com base em ficção não se pode presumir dolo ou fraude.

Alega, também, que empresa jornalística que é, vivendo de edição de jornal, não pode ser tributada em impostos, face à imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, pelo que impugna o lançamento principal e os reflexos.

Inacolhendo a impugnação, a primeira instância julgadora deu pela procedência dos lançamentos, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999*

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE - Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1999*

Ementa: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - É lícito às autoridades tributárias examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA - Evidencia omissão de receita ou rendimento a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Sendo as empresas responsáveis pela manutenção, em boa guarda e ordem, de todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98
Acórdão nº : 103-23.151

livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, não é lícito à interessada pretender eximir-se da comprovação da origem dos depósitos bancários, ante a alegada ocorrência de extravio de documentos comerciais e fiscais por ocasião de acidente de trânsito e roubo nas dependências da empresa.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999*

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO - A imunidade relativa aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão, alcança apenas os impostos cujos fatos geradores sejam a produção e a circulação de tais produtos, não abrangendo outras espécies tributárias e nem os lucros e receitas auferidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, com a produção e/ou comercialização dos produtos mencionados.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999*

Ementa: DECORRÊNCIA. PIS, COFINS, CSLL - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que tiver sido decidido em relação ao lançamento principal.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA - Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a multa de 150%, por infração qualificada.

Lançamento Procedente".

No dia 28/04/2005, quarenta e dois dias após o julgamento de primeira instância que data de 17/03/2005 a recorrente protocola o requerimento de fls. 218/220, acompanhado de cópia de um cheque administrativo do Banco Araucária S/A e declaração firmada por pessoa que se diz seu contabilista, afirmando que os documentos acostados justificam a origem de parte dos depósitos bancários.

Notificada da decisão de primeiro grau, dela recorre a contribuinte, reproduzindo o quanto alegado na impugnação e acrescentando os pedidos de consideração das provas por último juntadas e de diligência junto à DRF de Curitiba.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98

Acórdão nº : 103-23.151

para que sejam informadas as datas em que seu contador esteve no Setor de Fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98
Acórdão nº : 103-23.151

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A primeira preliminar suscitada pela recorrente consiste na alegação de irregularidade no procedimento de quebra de seu sigilo bancário, no qual os requisitos legais não teriam sido observados.

A fiscalização teve início no dia 30/01/2004, data em que a recorrente dela foi cientificada via postal, conforme A.R. de fls. 4, ocasião em que foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus livros fiscais e contábeis e seu contrato social.

No dia 01/03/2004, reintimada, requereu dilatação do prazo, que foi estendido em mais 40 (quarenta) dias.

No dia 22/04/2004 foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos bancários e reintimada a apresentar os livros, documentos e comprovantes já solicitados no dia 30/01/2004.

No dia 18/06/2004 foram expedidos as RMFs de fls. 21 a 23, assinadas pelo Delegado da Receita Federal, que as considerou imprescindíveis ao andamento do procedimento de fiscalização.

Vê-se, pois, que as RMFs foram formuladas, no curso da ação fiscal, por autoridade competente que as considerou indispensáveis, dado que a recorrente não contabilizou a movimentação bancária e, quando intimada, deixou de apresentar os extratos bancários, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no procedimento de obtenção das mesmas, atendidas que foram as prescrições da legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98
Acórdão nº : 103-23.151

Improcedente igualmente, a preliminar de cerceamento do direito de defesa por exigüidade do prazo de vinte dias concedido tanto para a apresentação dos extratos como para a comprovação da origem dos depósitos.

A única consequência da não apresentação dos extratos bancários foi a sua obtenção junto às instituições bancárias, o que não resultou em qualquer prejuízo à defesa da recorrente que somente poderia ocorrer na fase seguinte se não a oportunizasse à recorrente comprovar a origem dos depósitos o que incorreu. Entre a data da intimação para comprovar a origem dos depósitos, 03/08/2004 e a data do lançamento, 18/10/2004, decorreram dois meses e meio e, nesse espaço de tempo, a recorrente ficou inerte, para, somente em 28/04/2005, depois de prolatada a decisão recorrida, apresentar um cheque administrativo que justificaria a origem de tais depósitos em dinheiro.

No mérito, no que pertine à omissão de receita, sustenta a recorrente que os depósitos, por si só, não indicam omissão de receita, que somente se caracteriza se não comprovada a sua origem e que, não lhe sendo possível demonstrar a origem dos depósitos por motivo de força maior, totalmente fora de seu controle, não tem lugar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo ser afastada a presunção.

Ocorre que, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, à semelhança de toda e qualquer presunção, ocorre e se esgota no plano do raciocínio, prestando-se para induzir convicção quanto à existência de fato desconhecido, ante o reconhecimento da ocorrência de outro fato conhecido, do qual em geral depende.

Sem medo de errar pode se afirmar que a presunção importa em dispensa de prova ante a existência de uma probabilidade fundada na experiência do nexos causal, que relaciona o fato antecedente e conhecido com o fato conseqüente e desconhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98
Acórdão nº : 103-23.151

Presunções há cuja indução lógica manifestam tão alto grau de probabilidade que não admitem prova em contrário, enquanto outras, de menor grau de probabilidade, a admitem.

Dentre essas últimas, a presunção em questão, tanto que consigna que somente serão fatos conseqüentes da omissão de receita, que é o fato conseqüente, os depósitos cuja origem não seja comprovada.

A notícia de roubo e de extravio de documentos comprobatórios da origem dos depósitos não tem o condão de afastar a presunção, pois não podem ser tidos como força maior excludente da obrigação de sua conservação, cometida pela lei à contribuinte pessoa jurídica, o que, aliás, é reconhecido pela própria recorrente quando formula pedido para apresentar, mesmo em data posterior ao recurso, documentos que possam comprovar a origem dos depósitos.

Em requerimento datado de 28/04/2005, a recorrente afirma que os depósitos em dinheiro feitos na conta corrente 74.020-3 do Banestado, nos dias 20/12/1999 e 23/12/1999, nos valores de R\$ 6.150,00 e R\$ 6.250,00, respectivamente, foram feitos com parte do saque do cheque administrativo 000048, do Banco Araucária, agência 019, conta corrente 18076, da mesma titularidade, no dia 20/12/1999, no valor de R\$ 13.250,00, conforme extrato de conta corrente em anexo e cópia do lançamento.

De fato, o extrato de fls. 25 comprova que, no dia 20/12/1999 foi levado a débito da conta nº 18076, no Banco Araucária, de titularidade da recorrente, o cheque administrativo referido, contudo, nem o extrato, nem os outros documentos acostados comprovam que ele foi sacado e que com parte do valor sacado foram feitos os referidos depósitos em dinheiro na conta nº 74.020-3 do Banestado, existindo, ao contrário, na cópia do cheque administrativo de fls. 221, a seguinte inserção "CH C/C 1201-7", a sugerir que esta conta de nº 1107-7 foi a beneficiária do valor do cheque administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98
Acórdão nº : 103-23.151

Diante disso, não reconheço na documentação apresentada idoneidade para comprovar a origem dos tais depósitos.

De igual modo, por absoluta ausência de comprovação de nexo causal, improcede a graciosa afirmação de que parte do valor de R\$ 74.989,63, levado à crédito da conta nº 18076, no dia 20/12/1999, no montante de R\$ 13.307,10, se refere ao desconto da duplicata emitida contra a empresa REDRAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Deixando a recorrente de comprovar a origem dos depósitos, estes se tornam fatos antecedentes, exteriorizadores do fato conseqüente, que é a omissão de receita presumida, mostrando-se legítima a tributação.

Para afastar a tributação do lucro operacional apurado na sua escrituração, a recorrente invoca a imunidade constitucionalmente assegurada aos livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

Ocorre que essa imunidade é objetiva, alcançando somente os impostos incidentes sobre a importação, a produção industrial e a circulação das mercadorias que menciona, mas não os impostos incidentes sobre a renda e o patrimônio, os quais devem ser pessoais.

Insurge-se, ademais, a recorrente contra a aplicação da multa qualificada e, neste ponto, razão lhe assiste.

Para a qualificação da multa de lançamento de ofício de 75% para 150%, a lei vigente à época exigia que restasse configurado o evidente intuito de fraude, já que fraude não se presume.

O motivo fundante da qualificação da multa apontado pela autoridade fiscal foi a não escrituração das contas bancárias de sua titularidade que receberam os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007828/2004-98
Acórdão nº : 103-23.151

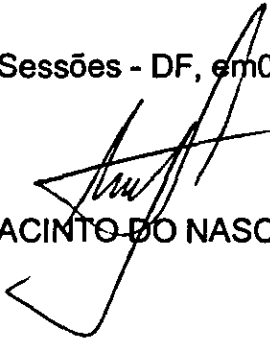
depósitos de origem não comprovada, entendendo a decisão recorrida, que manteve a multa, materializadas as hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 9.430/96.

No acórdão nº 103-22.058, de 10/08/2005, do qual fui relator, essa Câmara, por maioria de votos entendeu que “a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários autoriza a presunção de omissão de receitas, porém não caracteriza o evidente intuito de fraude a ensejar aplicação da multa qualificada”.

No tocante à diligência requerida, considero-a, além de desnecessária, impertinente, visto que a frequência das idas do contador da recorrente ao prédio da Receita Federal não traz qualquer consequência para os fatos apurados, e, por isto, a indefiro.

Diante disso, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar a multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

